



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13074.722924/2021-81
RESOLUÇÃO	1301-001.305 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 1190/1209, que não reconheceu direito creditório apurado na Declaração de Compensação (DComp) nº 00891.04185.150416.1.3.57-0087 (e-fls. 364/368), correspondente ao valor de R\$ 184.810.952,16, decorrente do trânsito em julgado da ação ordinária nº 0026283-84.1994.403.6100, ajuizada em

07 de outubro de 1994. Dele o Contribuinte foi cientificado em 11/03/2021 (e-fls. 1268). O DD assim dispôs, em síntese:

2.1. Informa a autoridade fiscal que a ação judicial impetrada pretendeu obter a **correção monetária de balanço do período-base de 1989**, incorporando, com relação ao mês de janeiro, o índice IPC no percentual de 70,28% e a dedução da diferença, apurada a partir de outubro de 1994. O DD em fls. 1191 a 1197 descreve as fases do processo judicial até o trânsito em julgado. **A decisão transitou em julgado no Supremo Tribunal Federal em 12/05/2015.**

2.2. Entende que **a decisão judicial final determinou que os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ, quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989**. Que não houve qualquer menção na decisão judicial de se fazer a atualização do expurgo e restituição do mesmo, caso este devido fosse, nos anos subsequentes a 1989.

2.3. Informa que a empresa foi intimada a apresentar documentação comprobatória em 15/10/2020, conforme consta às folhas 623/636 dos autos e que diversas exigências que não foram atendidas, conforme a seguir: (i) Apresentar páginas dos livros contábeis, na qual conste a Demonstração do Resultado dos períodos envolvidos, (ii) Apresentar páginas dos livros contábeis, na qual conste a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos dos períodos envolvidos. (iii) Apresentar páginas dos livros contábeis, na qual conste a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido dos períodos envolvidos. (iv) Apresentar páginas do Lalur - Livro de Apuração do Lucro Real da empresa dos períodos envolvidos. (v) Apresentar as páginas dos registros contábeis referentes ao Balanço patrimonial dos períodos envolvidos. (vi) Apresentar declaração assinada pelo contabilista responsável e pelo representante legal da empresa, em face dos itens precedentes, atestando que os lançamentos/demonstrativos representam fielmente os efetuados nos Livros/Demonstrações, acompanhada de cópia das folhas de abertura e de encerramento dos Livros Apresentados.

2.3.1. Que em 26/11/2020 foi concedido prazo adicional de 20 dias conforme pedido pelo contribuinte para o atendimento da intimação. Em 21/12/2020 foi pedido e concedido mais 30 dias. Em 27/01/2021 novamente foi pedido e concedido mais 20 dias de dilação do prazo de atendimento.

2.3.2. Aponta ainda a autoridade fiscal que complementou a intimação com dois novos pedidos: acrescentou intimação para (i) Preencher as planilhas “Imobilizado Depreciação” e “Diferido Amortização”, apresentadas como anexos a esta intimação, com os valores referentes aos saldos das contas do Ativo Imobilizado e Ativo Diferido, e seus respectivos valores de Depreciação e Amortização, detalhados mensalmente para o ano-calendário de 1989, com os valores oficiais da época. (ii) Preencher a planilha “Imobilizado Ad Bx e Trans”, apresentada como anexo a esta intimação, com os valores referentes as Adições, Depreciação das Adições, Baixas e Transferência, detalhados mensalmente para o ano-calendário de 1989, com os valores oficiais da época. E (iii) Apresentar o Livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal, contendo as correções monetárias

efetivadas nos meses de Janeiro, Fevereiro e Dezembro do ano-calendário 1989, nos termos do art. 15 da lei nº 7.799/1989. (iv) Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) do ano-calendário 1994.”

2.3.2.1. Informa que em 15/02/2021, o contribuinte foi cientificado do termo de fls. 1.089/1.090, por meio do qual foi concedido o prazo adicional improrrogável de 15 (quinze) dias requerido para atendimento do Termo de Intimação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJCSLL, de 29 de janeiro de 2021. Acrescenta que tal prazo findou em 03/03/2021.

2.3.2.2. Informa que em 22/02/2021, o representante da empresa apresentou a petição de folhas 1.010 a 1.011 solicitando nova dilação de prazo de 20 dias para a apresentação do Livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal, do ano-calendário 1989. Destaca que não será concedida nova dilação de prazo para apresentação da cópia digitalizada Livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal, do ano-calendário 1989, pois, conforme descrito anteriormente, a empresa já foi intimada em 15/10/2020 a trazer tais informações aos autos.

2.3.2.3. Que em 03/03/2020, (fls. 1.186/1.187) foi protocolizado novo pedido de prorrogação de prazo de 15 dias para atendimento do Termo de Intimação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJCSLL, de 29/01/2021. Destaca que a contribuinte foi intimada a realizar o preenchimento de planilhas, com os valores que ela já possuía, referentes aos saldos das contas do Ativo Imobilizado e Ativo Diferido, e seus respectivos valores de Depreciação, Amortização, Adições, Depreciação das Adições, Baixas e Transferência. Que por esse motivo, não foi concedida nova dilação de prazo.

2.4. Após explicar os fundamentos da decisão judicial e os índices aprovados na decisão, os quais se tornaram jurisprudenciais, ou seja, a OTN que havia sido fixada em Lei em NCz\$ 6,92 foi reapurada e reconhecida nas decisões judiciais como sendo o valor de NCz\$ 8,81. Aponta ainda a Nota PGFN/CRJ/Nº 212/2015 que trata da aplicação do IPC como índice das correções monetárias das demonstrações financeiras do período-base de 1989, depois da pacificação do tema no STJ (ERESP nº 1.030.597/MG) assentou entendimento vinculante para a Administração Tributária nos seguintes termos:

“ERESP nº 1.030.597/MG

Resumo: A correção monetária das demonstrações financeiras no período base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Deve ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ e já referidos no REsp. nº 43.055-0- SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) e nos EREsp. nº 439.677-SP (Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2006), quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989.

2.5. Após citar o artigo 185 da Lei 6404/76 e o artigo 3º do Decreto-Lei 2341/87, aponta que o **cerne da questão** estaria em determinar o valor do saldo devedor da conta especial que

recebeu as contrapartidas das correções monetárias, aplicando os índices determinados na ação judicial nº 0026283-84.1994.403.6100. E que, após isto, tal saldo devedor deverá ser levado à apuração do lucro real do período findo em 31/12/1994, a partir do que será conhecido se haverá lucro real – e consequente tributação – ou prejuízo fiscal/base de cálculo negativa.

2.5.1. De tais normas pode-se afirmar que, para atualizar o valor de suas demonstrações financeiras, as empresas poderiam alterar, mediante o uso de índices oficiais (à época dos fatos, OTN até janeiro/89 e, após, BTN/UFIR), o saldo de suas contas dos grupos “ATIVO PERMANENTE” e “PATRIMÔNIO LÍQUIDO”, ressalva feita àquelas empresas que se dedicassem ao ramo de imóveis.

2.5.2. Mais: para cada correção aplicada a tais contas, pertencentes àqueles grupos, deveria ser realizado o lançamento de contrapartida em uma “conta especial”, cujo objetivo era controlar as contrapartidas das correções feitas nessas contas (art. 3º, inciso II, decreto-lei 2.341/87). Se, após tais contrapartidas lançadas nessa “conta especial”, resultasse um saldo credor, ele seria tributável. Caso contrário (saldo devedor), seria dedutível do lucro real.

2.5.3. Logo, contrapartidas em contas do grupo “ATIVO PERMANENTE”, cujos saldos contábeis são originariamente devedores, seriam sempre credoras. E as contrapartidas das correções feitas em contas do grupo “PATRIMÔNIO LÍQUIDO” – que na origem são credoras – seriam sempre devedoras. De modo que, se nas demonstrações financeiras de uma dada empresa o saldo total do grupo “PATRIMÔNIO LÍQUIDO” superasse o saldo total do grupo “ATIVO PERMANENTE” – ambos os grupos sujeitos à correção monetária – certo é que a contrapartida maior a ser feita naquela “conta especial” resultaria devedora. Saldo devedor significava dedução na apuração do lucro real das empresas – daí o interesse delas em corrigir tais contas pelos índices que refletissem a real inflação da época.

2.6. Indica que por meio das planilhas apresentadas (anexos de arquivos não-pagináveis), verificou que o contribuinte realizou cálculos referentes ao crédito divergentes do solicitado/concedido na citada ação.

2.6.1. Que, além do saldo líquido da “conta especial” de correção monetária, atualizou a mesma com base na Lei nº 8.200/1991 (indevidamente), deduziu em anos posteriores os valores referentes à depreciação e amortização do “Ativo Permanente” (Imobilizado, Investimentos e Diferido), e ainda fez a apuração de cada ano com as deduções que entendeu devidas, chegando ao resultado de um suposto direito creditório de R\$ 184.810.952,16 informado na Dcomp nº 00891.04185.150416.1.3.57- 0087.

2.6.2. Aponta que a análise restou prejudicada devido à falta de apresentação de documentação comprobatória acerca do crédito. Pela ausência do Livro Razão Auxiliar exigido pela Lei nº 7.799/1989, apesar das intimações e concessões de dilações de prazos, conforme foi relatado, onde seria feita a escrituração das contas sujeitas à correção monetária.

2.6.3. Explica que como se tratam, de valores apurados em 1989 e utilizados em 1994, faz-se necessário a análise das demonstrações de resultado relacionadas a 1989 até 1994. Que apesar

do contribuinte afirmar que os registros contábeis “estão fisicamente à absoluta disposição e critério desta I. Fiscalização”, as informações contábeis essenciais para a conferência dos cálculos do direito creditório realizado pela empresa devem fazer parte dos autos.

2.6.4. Afirma ainda que o Termo de Intimação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJCSLL, de 29 de janeiro de 2021, (fls. 992/993) com a exigência de preenchimento de planilhas, com os valores referentes aos saldos das contas do Ativo Imobilizado e Ativo Diferido, e seus respectivos valores de Depreciação, Amortização, Adições, Depreciação das Adições, Baixas e Transferência, também não foi atendido.

2.6.5. Informou que o contribuinte pleiteou que o saldo da conta especial de contrapartidas também deveria ser atualizada com o uso do dispositivo legal destinado ao período-base 1990. Que fosse utilizado o índice IPC/IBGE, o que defende apoiando-se na Lei nº 8.200/1991, a teor das planilhas apresentadas. Entretanto, não merece acolhida tal atualização, no modo como realizado.

2.6.5.1. Aponta o artigo 3º da Lei 8.200/91 e o artigo 32 do Decreto 332/91 para afirmar que a destinação destas normas é permitir o correto tratamento fiscal da diferença verificada entre os índices IPC/IBGE e BTNF. Que não veio revogar o índice oficial de atualização monetária então vigente (BTNF), mas, sim, tratar adequadamente o resultado das empresas relativo ao ano-base 1990, permitindo àquelas que apurassem saldo devedor na “conta especial” que o deduzissem do lucro real, parceladamente. E destaca que este entendimento foi confirmado pelo Poder Judiciário.

2.6.5.2. Destaca ainda a autoridade fiscal que a diferença de variação entre os índices IPC/IBGE e BTNF foi útil na apuração do exercício findo em 31/12/1990, nos casos em que aplicável, e constituiu-se em tratamento fiscal aplicável exclusivamente àquele exercício, embora com utilização parcelada. Que sendo assim não tem a contribuinte direito à inflação real para a atualização/correção monetária que aqui pretende. É dizer, a atualização de qualquer direito aqui tratado pelo índice que entende aplicável, por mais sério que seja, depende de prévia disposição legal ou, quando menos, judicial.

3. Irresignado, em 11/04/2021 (e-fls. 1270), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 1272/1310), em que argumentou, em síntese:

Sobre a apuração do indébito

3.1. Informa que após quase 5 anos da data de habilitação do referido crédito e do início da transmissão das declarações de compensação, em 19/10/2020, recebeu o Termo de Intimação Fiscal para verificação e apuração do crédito pedido. Em fls. 1284/1288 apresenta quadro com os pontos da intimação que foram atendidos e aqueles que não conseguiu atender no prazo de 30 dias estabelecido pela Fiscalização. E que para evitar qualquer prejuízo ao procedimento de diligência, a requerente colocou-se à disposição para apresentar presencialmente tais informações, de modo que o agente responsável pudesse realizar as verificações necessárias e, posteriormente, devolvesse tais documentos para a requerente.

3.1.1. Destacou que não havia resistência por parte da requerente em fornecer tais documentações, pelo contrário. A requerente apenas apontou em suas respostas a dificuldade para digitalizar tais documentos, tendo em vista que eles correspondem a período no qual a sua digitalização sequer era cogitada. Apontou ainda que, a despeito disso, tais informações estavam à disposição do agente responsável pelos procedimentos de diligência. Informa que a Fiscalização concedeu os prazos adicionais solicitados.

3.1.2. Informa que em 29/01/2021, a requerente recepcionou o Termo de Intimação Fiscal EQ2- DAT-IRPJCSL, às fls. 993-993 e em 11/02/2021, antes de responder à solicitação anterior, recepcionou novo termo de intimação, objeto das fls. 1003-1004, no qual a fiscalização concedeu prazo de 10 dias para que a empresa apresentasse cópia digitalizada do (a) Livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal, contendo as correções monetárias efetivadas nos meses de Janeiro, Fevereiro e Dezembro do ano-calendário de 1989, nos termos do art. 15 da Lei n. 7799 e do (b) Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) do ano-calendário de 1994.

3.1.3. Acrescenta que Em 03/03/2021 protocolizou nova petição informando ao agente fiscal que pelos motivos já informados anteriormente ainda não havia sido possível concluir o preenchimento das planilhas encaminhadas com o termo de intimação de fl. 993/993, postulando a concessão de prazo adicional de 15 dias.

3.1.4. Que em 11/03/2021 foi intimada do despacho decisório de fls. 1190-1209, que indeferiu integralmente o crédito *sub judice*, sob o argumento de que não foram apresentados todos os documentos que permitiriam ao Fisco verificar se os cálculos realizados pela requerente, de fato, correspondem à apuração proveniente das determinações daquela decisão judicial.

Sobre encerramento prematuro do procedimento de diligência

3.2. Argumenta que se tivesse o agente fiscal concedido os prazos adicionais solicitados pela requerente para a apresentação desses documentos, tais informações teriam sido disponibilizadas ao Fisco e a análise objeto do procedimento de diligência teria sido concluída, oportunidade em que o agente da RFB teria constatado a regularidade dos cálculos realizados pela empresa.

3.2.1. Alega conhecer a necessidade de liquidez do crédito em compensação, mas aponta que a Fiscalização não efetuou a adequada investigação. Cita situações de nulidade, decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), cita a Lei 9874/1999 para apontar que houve abrupta interrupção do procedimento de aferição da higidez do crédito tributário.

3.2.2. Informa que uma vez concluída a digitalização do Livro Razão e o preenchimento das planilhas em formato Excel conforme os modelos encaminhados pela fiscalização, em 15.3.2021, a requerente tentou transmitir tais informações ao agente da RFB, mediante solicitação de juntada de arquivos eletrônicos nos autos do processo que controlava o procedimento de diligência. Que o processo instaurado para controlar aquele procedimento estava “arquivado” naquele momento, não sendo possível anexar qualquer novo documento pela requerente por meio da plataforma e-CAC.

3.2.3. Que procedeu assim ao envio das cópias digitalizadas e das planilhas por e-mail, endereçado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, solicitando a juntada deles ao aludido processo. Apontando que a documentação pendente de envio e relevante para a conclusão dos procedimentos de diligência já estava em termos desde 15.3.2021, isto é, já estava disponível para apresentação ao agente fiscal dentro dos prazos adicionais pleiteados pela requerente.

3.2.4. Alega que não deixou de atender às solicitações do agente fiscal. Apenas demandou maior prazo para a conclusão dos procedimentos, conforme justificativas apresentadas e que teriam sido ignoradas pela RFB, que optou por emitir o despacho decisório antes mesmo de recepcionar a parte final dos documentos.

3.2.5. Ainda argumenta que em 11.3.2021, data de recepção do despacho decisório, o agente da RFB ainda dispunha de prazo razoável para concluir as verificações necessárias e homologar as declarações de compensação, conforme art. 11 da Portaria RFB n. 6478, de 29.12.2017.

3.2.6. Alega falta de razoabilidade do agente da RFB ao encerrar a diligência, de forma abrupta e completamente imotivada, o que configura prejuízo à defesa da requerente, nos termos do inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70235, mas também representa ônus financeiro.

3.2.7. Argumenta que considerando que há inequívoco reconhecimento em juízo a respeito do direito creditório da requerente; que parte expressiva dos documentos foi disponibilizada durante o procedimento fiscal e que a outra parte dos documentos foi apresentada poucos dias após o encerramento abrupto da diligência, é imperioso que o despacho decisório seja cancelado, com o retorno dos autos ao agente fiscal para que as análises sejam concluídas, oportunidade em que será possível confirmar a regularidade dos cálculos realizados.

Sobre os cálculos realizados

3.3. Aduz que a decisão final transitada em julgado autorizou a requerente: (a) a proceder à correção monetária do balanço, computando, a partir do período-base de outubro de 1994, os reajustes referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 nos percentuais de 42,72% e 10,14%, respectivamente; e (b) aproveitar a parcela dos encargos de depreciação, amortização e custo de bens baixados decorrentes da diferença inflacionária apurada no item (a) nos períodos de 1989 e seguintes.

3.3.1. Informa que refez os cálculos dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL em cada período de apuração. Que isto se verifica nos arquivos não pagináveis de fls. 931 e 932, respaldados pelos demais documentos de suporte.

3.3.2. que com relação à diferença de correção monetária de balanço de 1989, a ser excluída no Lalur em 1994, além de cópia daquele Lalur (fls. 1017-1087), a requerente apresentou cópia do Livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal, contendo as correções monetárias efetivadas nos meses de janeiro, fevereiro a dezembro do ano-calendário de 1989, nos termos do art. 15 da Lei n.

7799 (doc. 09). A apuração dos valores, em linha com as informações consignadas nesses documentos e com as decisões judiciais, pode ser verificada na planilha correspondente ao arquivo não paginável de fl. 931, transportada posteriormente para a planilha relativa ao arquivo não paginável de fl. 932.

3.3.3. Aponta que procedeu à exclusão das diferenças reconhecidas pela decisão judicial no lucro líquido em 1994. Esse fato justificou a apuração de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, em 1994, com repercussão nos períodos seguintes, conforme a legislação então vigente em cada ano-calendário. Que em relação ao item (b) do pedido formulado judicialmente, a requerente recalculou os valores devidos a título de IRPJ e de CSLL em cada período de apuração para o caso de depreciações, amortizações e baixas posteriores. Consta na planilha correspondente ao arquivo não paginável de fl. 932, mas também nos demais documentos apresentados, como por exemplo, as declarações apresentadas ao Fisco para cada um dos períodos, as guias de recolhimento, bem como as planilhas encaminhadas pela fiscalização e preenchidas pela requerente com informações sobre os encargos de depreciação, amortização e custo de bens baixados (doc. 10 – arquivo não paginável).

3.3.4. Que o recálculo dos tributos de cada período, com base nas decisões judiciais, implicou a apuração de indébitos de IRPJ e CSLL, sendo que os tributos indevidamente recolhidos em cada período (1995 a 2010), acrescidos de juros Selic, correspondem ao crédito objeto de habilitação administrativa.

3.3.5. Informa que o comparativo entre as apurações originais, ano a ano, e os respectivos impactos decorrentes do trânsito em julgado daquela medida judicial seguem detalhadamente expostos na planilha de fl. 932, arquivo disponibilizado ao agente da RFB durante os procedimentos de fiscalização, cujos valores também se reportam ao cálculo constante da planilha de fl. 931, que consolida os efeitos provenientes da decisão judicial especificamente para o ano-calendário de 1989.

Sobre os equívocos no despacho decisório

3.4. Aponta que o item 58 do despacho é expresso a respeito da razão de indeferimento do crédito, porém, em respeito ao princípio da eventualidade, a requerente ressalta que os supostos equívocos apresentados no item 57, além de corresponderem a análise preliminar dos cálculos sem o devido aprofundamento analítico e documental, também não se sustentam à luz dos arquivos e esclarecimentos apresentados nestes autos.

3.4.1. Pede que os apontamentos apresentados no item 57 do despacho sejam desconsiderados, até porque eles foram consignados apenas como forma de respaldar a conclusão do agente fiscal de que não teriam sido apresentadas as provas necessárias para a confirmação dos cálculos realizados. Que o despacho, além de precário, seria nulo por evidente vício de motivação, falha na análise das provas até então apresentadas e cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa da requerente.

3.4.2. Reclama que situação idêntica ocorre em relação a afirmação do agente fiscal de que a requerente “ainda refez a apuração de cada ano com as deduções que entendeu devidas”. Note-se que o despacho não aponta quais seriam as outras deduções realizadas pela requerente em seus cálculos e se tais deduções foram realizadas de forma indevida. E, sendo indevidas, quais seriam os motivos para essa eventual conclusão.

3.4.3. Que a autoridade fiscal não observou que além da exclusão referente à correção monetária de balanço de 1989, a execução da sentença judicial em questão também impactou o cálculo da correção monetária determinada pela Lei n. 8200. Que a correção monetária do balanço em 1989 impactou os valores contábeis dos bens registrados nos balanços de 1990 e 1991, os quais, por sua vez, são objeto da correção monetária de que trata a Lei 8200. Que diferentemente da afirmação da fiscalização, a aplicação da ordem judicial em questão tem repercussão na correção monetária desses anos de 1990 e 1991 e, conseqüentemente, impacta a apuração dos anos seguintes. E não se olvide que o pedido inicial da ação ajuizada abrange expressamente os períodos posteriores a 1989, como já demonstrado nesta manifestação de inconformidade.

3.4.4. Aponta que a correção monetária de balanço autorizada pela Lei 8200, com base no IPC, não influenciou a base de cálculo da CSLL, visto que a lei apenas a aplicava na apuração do lucro real. É o que dispõe o art. 41 do Decreto n. 332/1991, cujo entendimento foi apreciado pelo STF no RE 201.465/MG, de 02/05/2002, já apontado pelo despacho decisório.

3.4.5. Que a exceção a essa regra, não observada pelo despacho decisório em sua análise, corresponde à correção monetária do ativo permanente, que originava reserva de correção especial, constituída nos termos do parágrafo 2º, art. 2º da Lei 8200, realizável, para fins fiscais, nas hipóteses de alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa do ativo, como custo ou despesa, tanto para fins de apuração do lucro real, quando da base de cálculo da CSLL.

3.4.6. Afirma não haver erro, conforme conclusão do Despacho, em deduzir “em anos posteriores os valores referentes à depreciação e amortização do ‘ATIVO PERMANENTE’ (Imobilizado, Investimentos e Diferido)”.

4. Sobreveio primeira deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Despacho de Diligência de e-fls. 1982/1984, que acatou a entrega extemporânea de documentos requisitados nas intimações emitidas em fase anterior e os encaminhou para análise e revisão da Delegacia responsável, nos termos a seguir reproduzidos.

Despacho de Diligência

(...)

10. Assim, considerando a disponibilização das informações necessárias, considerando também que a Delegacia de Administração responsável não analisou o crédito e com o fito de evitar a supressão de instância, proponho o encaminhamento dos autos para a Derat/São Paulo, por meio de diligência, com a finalidade de:

a) Analisar o crédito postulado e sua respectiva procedência;

b) Determinar o crédito a que tem direito o contribuinte face à decisão judicial transitada em julgado;

c) Proceder a compensação de acordo com as Dcomp apresentadas.

5. Em 20/06/2023 foi emitida Informação de Diligência Fiscal - EQAUD-IRPJCSLL-8RF nº 2.248/2023 (IFD), e-fls. 4813/4823, que revisou o DD e no mesmo dia o Contribuinte dela obteve ciência (e-fls. 4826). Assim foi redigida, em síntese, para além do que já havia assentado no DD:

5.1. Destaca não haver qualquer menção na decisão judicial de se fazer à atualização do expurgo e restituição do mesmo, caso este devido fosse, nos anos subsequentes a 1989, mas sim ordenar que os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ, quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989.

5.1.2. Descreve a legislação que fundamentou o Plano Cruzado Novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras com a pretensão de desindexar a economia e fixou no artigo 22, a OTN de janeiro/1989 em NCz\$ 6,17. Explica que o método de cálculo para apurar a inflação se baseava na variação de preços entre o início da 2ª quinzena do mês anterior e o término da 1ª quinzena do mês de referência, cf. art. 19 do Decreto-Lei nº 2.335/1987. Que a taxa de inflação do mês "m", era calculada entre o dia 16 de "m-1" e o dia 15 de "m". Que depois de apurada, então, essa variação porcentual incidia sobre a OTN em vigor para apontar a OTN do mês subsequente.

5.1.3. Aponta que dada a mudança de critério adotada em virtude do plano de estabilização econômica a inflação efetiva apurada pelo IBGE em janeiro abrangeu um período de 51 dias e alcançou 70,28%, entretanto a OTN de 01 de janeiro de 1989 foi calculada no valor de NCz\$ 6,17 e fixada em Lei no valor de NCz\$ 6,92.

5.1.4. Junta também o teor da ementa da decisão que foi integrada na pacificação da matéria: EDcl nos EREsp 1030597/MG, Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 21/08/2014: [...]

Da Correção monetária de balanço, relativa ao período-base de 1989

5.2. Informa que na DIPJ (fl. 696) e nas Demonstrações Financeiras (fl. 849) do AC 1989, é apresentado um valor de correção monetária, apurado em 31/12/1989 de NCz\$ 1.346.731.801,00. Que sendo este um dado importante na apuração do crédito, intimou a demonstrar a evolução da conta especial de correção monetária no ano-calendário 1989, com respaldo na escrituração em Livro Razão Auxiliar (fls. 1.746 a 1.975), ou de outros documentos contábeis. Informa que a intimação foi atendida e que foi apresentado o resumo da composição do Saldo Devedor da Conta Correção Monetária, conforme quadro seguir: [quadro de e-fls. 4818]

5.2.1. Observa que deve estar demonstrado que os índices de correção monetária aplicados em 1989 corresponderam aos índices oficiais vigentes à época. Isto porque, em virtude da controvérsia gerada à época pelas alegações de que a OTN foi fixada em valor aquém da real

inflação ocorrida no período, houve contribuintes que não aplicaram devidamente os índices legais na correção das demonstrações contábeis.

5.2.2. Informa que, por isso, foi realizado o confronto entre as informações prestadas e os registros do Livro Razão Auxiliar, a fim de confirmar se os saldos das contas integrantes do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido foram corrigidos com base na OTN fixada em NCz\$ 6,92, em observância ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989. Acrescenta que as imagens dos registros no Razão Auxiliar em BTN, para o AC 1989, foram juntadas as folhas 1.746 a 1.975, além dos registros contábeis de folhas 2.028/4.237.

5.2.3. Da verificação, assevera que de acordo com os registros contábeis apresentados, não se evidencia que a correção dos saldos das contas, realizado em 31/01/1989, tenha sido superior ao permitido à época.

Da Correção monetária do balanço patrimonial após decisão judicial

5.3. Afirma que o valor a ser aproveitado em 31/12/1994 corresponde a diferença entre os valores calculados antes e depois dos efeitos da decisão judicial. Assim, a aplicação do índice de 42,72% janeiro/89 se dá sobre a OTN de janeiro/1989 (NCz\$ 6,17), não havendo que se falar na OTN a NCz\$ 6,92 porque declarada inconstitucional. A partir daí, pela mesma metodologia, aplica-se o percentual de 10,14% (fevereiro/89) sobre o valor resultante, chegando-se, ao final, a um resultado melhor ao contribuinte que a mera utilização do valor de NCz\$ 6,92 da OTN.

5.3.1. Informa que a Nota PGFN/CRJ 212/2015, orienta que o cálculo para a correção do saldo das contas dos grupos “ATIVO PERMANENTE” e “PATRIMÔNIO LÍQUIDO, em fevereiro/1989 é o seguinte: NCz\$ 8,81 x 110,14% = NCz\$ 9,70. Que este índice é aplicado ao valor, em OTN, das contas.

5.3.2. Afirma que após a aplicação dos índices judicialmente deferidos, foi realizada a conversão dos saldos em BTNF para Reais (R\$) com a utilização do índice UFIR = 0,6767 para o dia 31/12/1994.

5.3.3. Lembra que de acordo com os cálculos demonstrados na planilha “CM Após Dec Jud” (folha 4.804) o saldo da correção monetária, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/1989, antes da decisão judicial, convertida para 31/12/1994, seria de R\$ 144.493.981,26. Enquanto o saldo da correção monetária, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/1989, após a decisão judicial, convertida para 31/12/1994, seria de R\$ 202.542.141,37.

5.3.4. Conclui que nessa forma o saldo da correção monetária a ser utilizado na apuração do Lucro Real do ano-calendário de 1994 seria de R\$ 58.048.160,10.

Da Depreciação do ativo imobilizado existente em 31/12/1988

5.4. Afirma que o cálculo foi realizado com base no valor do custo de aquisição do imobilizado, sem a depreciação, em 12/1988. Valores conferem com o saldo do imobilizado, em 12/1988, na DIRPJ. Que de acordo com os cálculos demonstrados na planilha “Calculo Final Expurg da Depreciação” (folha 4.805), o saldo da correção monetária, decorrente da decisão judicial,

aplicado a contas do ativo imobilizado sujeitas à depreciação (todas exceto terrenos), para ser utilizado na apuração do IRPJ e da CSLL no período encerrado em 31/12/1994, é de R\$ 12.771.503,15.

Do Saldo Devedor da Correção Monetária em 1994

5.5. Apresenta para o ano do 1994, cópia da Demonstração do Lucro Real contida na DIPJ. E informa que as Cópias do Lalur, AC 1994, foram juntadas às fls. 1.390/1.458, onde constam registros de exclusão na Parte A (fl. 1.441 e 1.443), cujo trecho é também copiado na Informação da Diligência.

5.5.1. Assevera que da análise desses documentos é possível observar que foram levados para o Lalur do AC 1994 valores referentes aos ajustes de correção monetária do ano-calendário de 1989. Acrescenta que o contribuinte havia sido intimado por meio do TIF EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 1.983/2023 a apresentar o detalhamento da composição dos valores de R\$ 166.072.028,38 (74.924.595,86 e 91.147.478,26), 34.822.328,64 e 19.072.478,26. E que apresentasse em destaque os registros no Razão Auxiliar que mostrasse os montantes que originaram tais valores. Pediu também as imagens do Lalur dos anos-calendário 1990 a 1993 e 1995 a 2000. Transcreveu a resposta do contribuinte:

“Em atenção à solicitação acima, a Requerente apresenta o documento anexado ao LALUR que contém o detalhamento e a composição ora solicitados (doc. 01). Além disso, considerando a legislação vigente no período, a Instrução Normativa SRF n. 35, de 24.7.1978, e a pendência de decisão judicial sobre o tema naquele momento, a Requerente esclarece que tais lançamentos foram realizados apenas no LALUR, não havendo registro no Razão Auxiliar.”

5.5.2. Informa e demonstra que no ano-calendário de 1995 há o seguinte registro na Parte B do Lalur: [figura de e-fls. 4822]. Aponta que ao final do ano-calendário de 1999 os referidos saldos ainda estavam registrados na Parte B do Lalur para utilização futura. Afirma que mesmo assim, foi realizada a apuração dos valores que a contribuinte poderia utilizar como exclusão na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do lucro real para apuração do IRPJ no ano de 1994, além do reflexo para os períodos seguintes.

5.5.3. Que, assim, foram verificados pagamentos a maior e diferença de saldo negativo a serem utilizados como crédito para as compensações declaradas. Que o resultado foi consolidado nos arquivos não-pagináveis denominados “Apuração do IRPJ a partir de 1994” (fl. 4.809) e “Apuração da CSLL a partir de 1994” (fl. 4.810).

Dos Créditos atualizados até 15/04/2016

5.6. A partir das referidas apurações, os saldos foram atualizados até a data do Per/Dcomp, com demonstrativo de crédito, nº 00891.04185.150416.1.3.57-0087, conforme demonstrativos de folhas 4.811/4.812, a seguir resumidos:

CNPJ do Darf: 61.409.892/0001-73							
2430 IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL-ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS-DECLARAÇÃO DE AJUSTE							
Créditos atualizados até: 15/04/2016 em R\$							
Periodicidade -	Anual						
1995	29/03/1996	R\$	0,00	0,00	0,00	1.045.353,91	1.045.353,91
					Saldo Atualizado		4.207.758,55
					Saldo Acumulado		4.207.758,55
2484 CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL							
Créditos atualizados até: 15/04/2016 em R\$							
Periodicidade -	Anual						
1995	29/03/1996	R\$	0,00	0,00	0,00	4.161.660,75	4.161.660,75
					Saldo Atualizado		16.751.516,85
1996	31/03/1997	R\$	217.662,47	0,00	0,00	217.662,47	217.662,47
					Saldo Atualizado		827.443,87
1996	30/04/1997	R\$	289.299,40	2.892,99	0,00	292.192,39	292.192,39
					Saldo Atualizado		1.105.889,75
1996	30/05/1997	R\$	289.299,40	7.695,36	0,00	296.994,76	296.994,76
					Saldo Atualizado		1.119.373,25
1996	30/06/1997	R\$	289.299,40	12.266,29	0,00	301.565,69	301.565,69
					Saldo Atualizado		1.131.745,87
					Saldo Acumulado		20.935.969,59
					Saldo Total Acumulado		25.143.728,14

2430 - IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL-ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS-DECLARAÇÃO DE AJUSTE							
Periodicidade - Anual							
Saldos atualizados até: 15/04/2016 em R\$							
Processo Administrativo/Judicial/PER/DComp Nº: 00891.04185.150416.1.3.57-0087							
31/12/1996	R\$	699.657,43	0,00	699.657,43	IRPJ - Saldo negativo do período anterior		
				Saldo Atualizado	2.695.010,45		
				Saldo Acumulado	2.695.010,45		

6. Por seu turno, em 20/07/2023 (e-fls. 4829), o Contribuinte se manifestou em relação à IFD (e-fls. 4830/4853), sinteticamente, nestes termos:

6.1. Volta a afirmar que o Despacho Decisório foi emitido de forma prematura e que houve mudança de critério fiscal após realização da diligência e outras razões expendidas em sede de Impugnação.

Laudo técnico

6.2. Informa que anexou aos presentes autos Laudo Técnico preparado por empresa de auditoria especializada (em fls. 4762-4803). Que apresentou diversas questões para os auditores contratados.

6.2.1. Que inicialmente questionou se a documentação disponibilizada pela CBA, para a execução dos trabalhos objeto do presente Laudo corresponde aos mesmos documentos oferecidos/utilizados pela CBA, tanto na etapa de fiscalização como na defesa administrativa apresentada nos autos do processo nº 13074.722924/2021-81? E se os mesmos seriam suficientes e legíveis para proceder os cálculos. Que obteve sim como resposta para as duas questões.

6.2.2. Perguntou também se as memórias de cálculo e demais demonstrativos analisados/utilizados para a elaboração do Laudo observam e convergem com as determinações, índices e demais premissas contidas nas decisões definitivas proferidas nos autos do processo

judicial 94.0026283 (posteriormente nº 0026283-84.1994.4.03.6100) à luz dos pedidos formulados pela Requerente naquela ação. Que obteve sim como resposta.

6.2.3. Como terceira questão, perguntou se o procedimento adotado pela empresa, no que tange à correção promovida com base na Lei 8200, de 28/06/1991, estaria correto. Ou seja, se ele decorreria da aplicação da legislação aos cálculos voltados à correção monetária de balanço, em períodos subsequentes à decisão judicial que garantiu à Requerente a correção monetária em 1991. Também obteve sim como resposta conforme detalhado em fl. 4836.

6.2.4. Como 4º quesito questionou se a correção monetária de balanço autorizada pela Lei 8200, com base no IPC, teria influenciado o cálculo da CSLL. Informa que a resposta, também foi afirmativa para constatar que não foi realizado nenhum ajuste do saldo devedor de correção monetária da Lei 8.200/91, conforme destacado no Tópico VI – ‘Do Expurgo Inflacionário da Lei nº 8.200/91.

6.2.5. Como última questão solicitou aos auditores que apresentassem os resultados numéricos da análise, confrontando-os com os valores apurados pela Requerente. Ou seja, Informar se o valor do crédito habilitado administrativamente pela CBA, no montante de R\$ 184.810.952,16 corresponde ao valor obtido após as revisões e verificações objeto do presente Laudo?. E se corresponde à valor diverso do obtido nos trabalhos que suportam o presente laudo e, nesse caso, pede-se apontar a diferença e explicar brevemente suas razões. Informa que para estas questões obteve a seguinte resposta:

Resposta: Após os cálculos realizados e demonstrados no Laudo, o valor do crédito apurado representa o montante de R\$ 180.930.337.13.

Resposta: A diferença mencionada acima correspondente ao valor principal do crédito de R\$ 1.862.064,85, que representa um percentual de 3,37% a menor, se comparado com o total do crédito tributário de R\$ 55.292.413,83. Considerando a atualização pela Selic, apuramos uma diferença a menor do saldo de créditos de R\$2.752.651,09, ou seja, 1,49% do total do crédito tributário compensado de R\$ 184.810.952,16. Isso ocorreu, principalmente, porque CBA não refletiu as deduções fiscais decorrentes dos incentivos fiscais do programa de alimentação do trabalhador, operações de caráter cultural e artístico, do fundo da criança e do adolescente, vale transporte, atividades de áudio visual e de aplicação em ações.

Sobre vício de motivação

6.3. Aponta pela impossibilidade de compreensão e individualização dos pontos de divergência entre os cálculos apresentados pela empresa e aqueles obtidos após os trabalhos de diligência.

6.3.1. Alega que a RFB não indicou de forma analítica em seu relatório qual seria a premissa, o valor ou o critério adotado pela Requerente que teria comprometido, ainda que parcialmente, os cálculos por ela apresentados para respaldar o valor do crédito habilitado administrativamente.

6.3.2. Não há no relatório nenhuma referência expressa que indique a inobservância, pela Requerente, do conteúdo das decisões judiciais, da legislação que rege a matéria ou, ainda, do vasto conjunto probatório apresentado. Afirma que o Relatório é obscuro maculando a sua validade nos termos do art. 59 inciso II do Decreto 70.235.

6.3.3. No item 54 do relatório se reproduz parte de seus demonstrativos, mas sem indicar qual seria o valor total do crédito reconhecido e, da mesma forma, a parcela da glosa que, no seu entendimento, deveria ser mantida. Que faltou comparar os cálculos da empresa com os cálculos da fiscalização, apontando os elementos de convergência e divergência. O que compromete até mesmo o entendimento das razões que motivaram a formação do convencimento da autoridade fiscal.

6.3.4. Propõe que, assim, a exemplo do despacho decisório originalmente emitido, que o trabalho de diligência seja anulado em razão dos vícios apontados. E que, caso assim não se entenda, requer o retorno dos autos ao auditor responsável para que informe, de forma clara e individualizada, as razões que justificam a divergência entre os cálculos, facultando-se à Requerente a apresentação de nova manifestação.

**Sobre os equívocos de premissa e de cálculo nos demonstrativos que
acompanham o relatório de diligência**

1º vício

6.4. Alega que a RFB, para efeito da **base de cálculo da correção monetária de balanço de 1989 do ativo permanente** (planilha “CM Após Dec Jud”, fl. 4804), indicou os valores relativos a Investimentos, no montante de 18.682.596,41 (Coluna J, linha 4), Imobilizado no valor de R\$ 85.072.460,47 (Coluna J, linha 6), assim como o valor correspondente ao Diferido, no valor de R\$ 2.037.979,52 (Coluna J, linha 8). Entretanto, na planilha “Calculo Final Expurg da Depreciação” (fl. 4805) e, posteriormente, nas planilhas “Apuração do IRPJ a partir de 1994” (fl. 4809) e “Apuração da CSLL a partir de 1994” (fl. 4810), a RFB somente conferiu os efeitos da decisão judicial para as contas do “Imobilizado”, ignorando os efeitos relacionados às contas de “Investimentos” e “Diferido”. Cita o artigo 185 da Lei 6404/1976.

2º vício

6.5. Aponta ter havido **interpretação equivocada da decisão judicial nos cálculos da Receita Federal**, pois os demonstrativos preparados em sede de diligência consideraram apenas os efeitos da correção monetária de balanço de 1989 no ano de 1994, isoladamente, ignorando os termos do pedido formulado pela Requerente e os efeitos nos períodos subsequentes.

6.5.1. Argumenta que nos arquivos “Apuração do IRPJ a partir de 1994” e “Apuração da CSLL a partir de 1994” a RFB acrescenta na apuração de 1994 uma linha redutora denominada “(-) SALDO DO ATIVO IMOBILIZADO CORRIGIDO CONFORME DECISÃO JUDICIAL, AINDA NÃO DEPRECIADO”. No entanto, não consta nos demonstrativos relativos aos anos posteriores a 1994,

justamente porque o efeito para os períodos subsequentes não foi incorporado no recálculo pela fiscalização.

6.5.2. Argumenta que o TRF3 acolheu o pedido exordial, tal como formulado em toda a sua extensão e efeitos, porém, valendo-se de percentual para efeito de correção do balanço do ano-calendário de 1989 diferente e limitado ao mês de janeiro. Mas que ao final foi confirmado que “o índice de atualização monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, no período-base de 1989, é o IPC, no percentual de 42,72% (janeiro) e de 10,14%”.

6.5.3. Entende que o cálculo demanda proceder à correção monetária do balanço, computando, a partir do período-base de outubro de 1994, os reajustes referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 nos percentuais de 42,72% e 10,14%, respectivamente; e aproveitar a parcela dos encargos de depreciação, amortização e custo de bens baixados decorrentes da diferença inflacionária apurada no item nos períodos de 1989 e seguintes.

6.5.4. Supõe que o equívoco incorrido pela RFB decorre do confronto entre o pedido formulado em juízo e as decisões proferidas pelo STJ, ignorando as decisões proferidas pelo TRF3 no caso concreto. É o que se depreende do tópico que trata “do resumo da fase judicial” às fls. 4813-4814.

3º vício

6.6. Alega haver outro equívoco na interpretação do pedido formulado em juízo e das respectivas decisões que pode ser verificado no demonstrativo “Calculo Final Expurg da Depreciação” – fl. 4805, mais precisamente na coluna “N” do arquivo Excel (“Dedução Referente a Depreciação a ser utilizada”), cuja origem possivelmente também está amparada no item 10 do relatório de diligência. Pois, a RFB reconheceu os efeitos da correção monetária de balanço de 1989 apenas em 1994. No entanto, deixou de considerar, em 1994, o efeito acumulado da depreciação não aproveitada entre os anos de 1989 e 1993.

6.6.1. A diligência deveria quantificar os tributos devidos em 1994 considerando-se o efeito acumulado da correção monetária de balanço dos anos de 1989 até 1993. Também não observou que, além da exclusão referente à correção monetária de balanço de 1989, a execução das decisões judiciais também impacta o cálculo da correção monetária determinada pela Lei 8200/1991.

4º vício

6.7. Cita o item 43 do relatório de diligência apontando que não obstante a RFB informe que utilizou todas as contas, exceto “terrenos”, na sua apuração, consta na coluna “N” do arquivo Excel (“Dedução Referente a Depreciação a ser utilizada”) que a fiscalização considerou para o ano de 1994 apenas algumas das contas de acordo com o mapa sintético da movimentação do ativo.

5º vício

6.8. Acrescenta mais uma divergência informando que **a RFB efetuou glosas relativas ao IRRF informado nas respectivas DIPJ**, assim como **desconsiderou parte dos pagamentos/quitações promovidos nos períodos pela empresa**.

6.8.1. Foi feita glosa de IRRF identificado nos bancos de dados da RFB, em detrimento daquelas declaradas pela Requerente. Alega que a RFB promoveu nova verificação relativa a período de 1996, conforme trecho da manifestação em fl. 4849, que já se encontra decaído, o que, entende, não seria permitido. Afirmar que a “Requerente, evidentemente, só pode se responsabilizar pelas informações disponíveis em seus controles e não nos controles de terceiros”.

6.8.2. Esse mesmo procedimento pode ser observado na reapuração do IRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998. Neste caso, contudo, a glosa foi promovida no valor das estimativas mensais, conforme quadros de e-fls. 4850/4851. Afirmar que “naqueles períodos, o contribuinte estava autorizado a compensar tais antecipações, observando-se procedimentos diferentes daqueles atualmente vivenciados por meio do sistema PER/DCOMP. Isso também pode esclarecer a ausência de guias de recolhimento não localizadas nos controles do Fisco, mas nem por isso justificar a ausência de quitação dos valores”.

6.8.3. No caso da CSLL, segundo consta no demonstrativo “Apuração da CSLL a partir de 1994”, especialmente para o ano de 1994, o Sr. Agente da RFB informa que não localizou nos controles do Fisco o pagamento de R\$ 944.211,00 e, por essa razão, concluiu que a despeito dos efeitos da correção monetária de balanço, não haveria crédito a ser restituído para este período.

7. Sobreveio segunda deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 109-019.457 – 2ª TURMA/DRJ09, proferido em sessão realizada em 25/08/2023 (e-fls. 4854/4893), de que se deu ciência ao Contribuinte em 20/10/2023 (e-fls. 4943), cujos ementa e acórdão foram vazados nestes termos:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1989

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. INFLAÇÃO JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

Apurado indébito tributário após reapuração de tributos decorrente de decisão judicial transitada em julgado, é cabível seu aproveitamento em Declaração de Compensação após habilitado o crédito perante a Receita Federal, resguardado ao Fisco o direito de examinar o valor do crédito apurado e aplicar os valores reconhecidos aos débitos declarados.

DESPACHO DECISÓRIO. CABIMENTO DE REVISÃO NA APURAÇÃO. DILIGÊNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL DE CRÉDITO.

Considera-se parcialmente procedente o Despacho Decisório que em verificação inicial negou crédito pleiteado face ausência de documentos comprobatórios, mas que em posterior procedimento de diligência procedeu apuração após apresentação da documentação necessária e reconheceu crédito parcial para ser utilizado em Declaração de Compensação transmitida.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. REAPURAÇÃO DE CRÉDITO. REVISÃO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

É pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que as regras de limitação temporal para a efetivação do lançamento tributário (art. 150, § 4º e art. 173, ambos do CTN), não se aplicam à análise fazendária a respeito da liquidez e certeza do crédito tributário pretendido em pedido de restituição ou declaração de compensação pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO IRPJ. RETENÇÕES. DEDUÇÃO IRRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Mantêm-se o despacho decisório que indeferiu parcialmente créditos de IRPJ apurados com parcela de dedução de IRRF quando as retenções na fonte não correspondem às informações declaradas nem são comprovadas nos autos.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO IRPJ. PAGAMENTOS. DEDUÇÃO ESTIMATIVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Mantêm-se o despacho decisório que indeferiu parcialmente créditos de IRPJ apurados com parcela de dedução de Estimativas quando os pagamentos não são confirmados nos sistemas da Receita Federal nem são comprovados nos autos pelo contribuinte.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1989

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado nos autos que os fatos, a forma e método de apuração do indébito pleiteado estão regular e detalhadamente descritos pela autoridade fiscal, com a ciência regular dos atos e o atendimento a todos os pedidos de prorrogação feitos pelo contribuinte, restam improcedentes as alegações de cerceamento ao direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO CRÉDITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, situações inocorrentes no caso.

APURAÇÃO DE CRÉDITO. ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO. DILIGÊNCIA.

Acata-se pedido de diligência para procedimentos de reapuração de crédito com o fito de possibilitar a correta aplicação da legislação vigente e o reconhecimento de direitos convalidados por decisão judicial, apesar do atendimento às intimações e a entrega da documentação necessária terem ocorrido a destempo durante o procedimento fiscal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acordam os membros da 2ª TURMA/DRJ09 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para reformar o Despacho Decisório e reconhecer o crédito no valor total de R\$ 27.838.738,59, sendo R\$ 4.207.758,55 de Pagamento a Maior de IRPJ; R\$ 20.935.969,59 de Pagamento a Maior de CSLL; e R\$ 2.695.010,45 relativo à diferença de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1996. Todos os valores já atualizados pela Selic até 15/04/2016 e demonstrados em fls. 4811 e 4812 dos autos”.

8. Irresignado, em 21/11/2023 (e-fls. 4946), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 4947/4994), em que, sinteticamente, renova as razões de Manifestação de Inconformidade e as apresentadas em resposta à diligência.

VOTO

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**, Relator

9. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 4943 e 4946), pelo que dele se conhece.

DIVERGÊNCIAS ENTRE IFD E MANIFESTAÇÃO DA INTERESSADA

Base de cálculo e correção monetária

10. No DD, a Fiscalização consigna o seguinte, em seção denominada “Do resumo da fase judicial”:

“2. A ação de rito ordinário nº 0026283-84.1994.403.6100, Seção Judiciária SP, 22ª Vara Federal, foi ajuizada em 07 de outubro de 1994, por meio da qual se pretendia a correção monetária de balanço do período-base de 1989, incorporando, com relação ao mês de janeiro, o índice IPC no percentual de 70,28% e a dedução da diferença, apurada a partir de outubro de 1994.

3. As peças e decisões judiciais encontram-se às folhas 1.101 a 1.163 do presente processo.

4. Em sua Petição Inicial, protocolizada em 07/10/1994, a autora desejava ser acolhida e julgada procedente a ação para o fim de:

‘declarar, reconhecer e assegurar o direito da Autora de proceder a correção monetária de balanço, relativa ao período-base de 1989 computando, em relação ao mês de janeiro, o índice oficial do IPC de 70,28%, autorizando-a, em consequência, a realizar a partir do período base de outubro de 1.994 a dedução dessa diferença inflacionária de 51,83% não computada na correção monetária de balanço do período-base de 1989, bem assim, da parcela dos encargos de depreciação, amortização e custo de bens baixados que corresponder à diferença inflacionária não considerada nos períodos-base de 1989 e subseqüentes, mediante exclusão ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e ao lucro líquido do exercício na determinação do lucro real.’

5. Processado o feito, sobreveio sentença, em 22/04/1998, julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que à correção do balanço são aplicáveis apenas os índices oficiais, em respeito ao princípio da legalidade, inexistindo previsão legal com previsão diversa. A autora foi condenada em verba honorária fixada em 10% do valor da causa.

6. Irresignada, a autoria interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

7. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

8. Em seu voto a Relatora sustentou que:

‘O pedido exordial, contudo, não pode ser deferido integralmente, porque a Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, última instância apreciadora de matéria infra-constitucional, **houve por fixar a taxa de inflação para janeiro de 1989, sob o índice de 42,72% e, não em 70,28%** como pleiteado na exordial, sob o entendimento de que este último fora obtido em descompasso com os demais índices, não refletindo a real inflação do período.

9. Em 01/06/2005, foi publicado Acórdão do TRF da 3ª Região, por meio do qual a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da interessada, nos termos do voto da Relatora, com a seguinte ementa.

(...)” (grifou-se; negritou-se)

11. Ainda do Acórdão do TRF3, colhe-se que a lide foi circunscrita nos primeiros termos (e-fls. 1127/1128) e decidida nos segundos (e-fls. 1131):

“A parte autora objetiva o reconhecimento do direito à correção monetária medida pelo IBGE em janeiro de 1989, IPC de 70,28%, das demonstrações financeiras de 1994 e períodos seguintes, assegurando-se a real atualização monetária da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

“Destarte, merece guarida o presente recurso, porquanto pacificada, no âmbito do STJ, a tese de ser o IPC de janeiro de 1989 o índice que melhor reflete a inflação, no percentual de 42,72%, relativamente à correção das demonstrações financeiras do período-base de 1989, a fim de evitar aumento artificial da base de cálculo dos tributos incidentes sobre os resultados da atividade da sociedade caso não corriadas as demonstrações financeiras” (grifou-se; negritou-se).

12. Face ao quadro, como assenta a Interessada, em resposta à IFD e em sede de Voluntário, a Autoridade Diligenciadora, para chegar à base de cálculo da correção monetária após a decisão judicial, levou em conta os valores dos grupos do então “Ativo Permanente”, “Investimentos”, “Imobilizado” e “Diferido” (e-fls. 4804). Todavia, ao tratar dos expurgos referentes à depreciação, amortização e custos de bens baixados (conforme reconhecido em decisão judicial), só levou em conta a primeira (e-fls. 4805), a repercutir na apuração do direito

creditório. Estes cálculos contrariam, sem justificativa, os apresentados pela Interessada (Doc_Comprobatório04, arq. não-paginável de e-fls. 931), para além de serem contraditórios ao próprio procedimento, em que foi solicitado ao Contribuinte o preenchimento de planilha contendo dados relativos à amortização do Diferido (e-fls. 992/993).

Interpretação equivocada das decisões proferidas no que tange aos períodos subsequentes a 1994

13. Na esteira da decisão mencionada no tópico supra, na opinião da Autoridade Fiscal, parece que não há autorização judicial para correção das demonstrações financeiras posteriores às do ano de 1994, como se colhe do DD:

*“19. Note-se que **não há qualquer menção na decisão judicial de se fazer à atualização do expurgo e restituição do mesmo, caso este devido fosse, nos anos subsequentes a 1989, mas sim ordenar que os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ, quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989.***

20. Dessa forma, conclui-se que o expurgo, se devido, deve ter sido aplicado na correção da demonstração financeira de 1989” (negritos do original).

14. Nesse passo, diz a Interessada, em resposta à IFD e em sede de Voluntário, que a Autoridade Diligenciadora, na “Apuração do IRPJ a partir de 1994” (arq. não-paginável de e-fls. 4809) e “Apuração da CSLL a partir de 1994” (arq. não-paginável de e-fls. 4810), inseriu na apuração de 1994 uma linha redutora denominada “(-) SALDO DO ATIVO IMOBILIZADO CORRIGIDO CONFORME DECISÃO JUDICIAL, AINDA NÃO DEPRECIADO”. Esta linha, no entanto, não consta nos demonstrativos relativos aos anos posteriores a 1994 porque o efeito para os períodos subsequentes não foi incorporado no recálculo pela Fiscalização.

Encargos de depreciação e contas contábeis

15. Aqui, a Autoridade Diligenciadora se manifesta nos seguintes termos, conforme IFD:

“Depreciação do ativo imobilizado existente em 31/12/1988

(...)

43. Observe-se que de acordo com os cálculos demonstrados na planilha “Calculo Final Expurg da Depreciação” (folha 4.805), o saldo da correção monetária, decorrente da decisão judicial, aplicado a contas do ativo imobilizado sujeitas à depreciação (todas exceto terrenos), para ser utilizado na apuração do IRPJ e da CSLL no período encerrado em 31/12/1994, é de R\$ 12.771.503,15” (negrito do original; grifou-se).

16. Com razão, a Interessada diz que “não obstante o Sr. Agente da RFB informe que utilizou todas as contas, exceto ‘terrenos’, na sua apuração, consta na coluna ‘N’ do aludido arquivo Excel (‘Dedução Referente a Depreciação a ser utilizada’) que a fiscalização considerou

para o ano de 1994 apenas algumas das contas de acordo com o mapa sintético da movimentação do ativo”, com vários valores “zerados” nesta coluna, como se vê da seguinte ilustração:

1988	DEZEMBRO/88		TX DEPRECIACÃO	DEDUÇÃO REFERENTE A DEPRECIACÃO A SER UTILIZADA
CONTAS DE ACORDO COM O MAPA SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO (FL. 1.994) [A]	Custo de Aquisição do imobilizado (não depreciado) em 31.12.88 Cr\$ [B]	CONTÁBIL EM OTN (Cr\$ 4.790,89) (=B/4790,89) [C]	TAXA ANUAL DE DEPRECIACÃO DE ACORDO COM INFORMADO NO “DOC_Combrobatório04” (FL. 931) [M]	EM 1994 (Reais) (=L*M)
1.05.03.141.110 - JAZIDAS (MINAS COM DECRETO DE LAVRA)	11.451.272.327,96	2.390.218,17	0%	0,00
1.05.03.141.128.003 - USINA IPORANGA - INSTALAÇÕES AUXILIARES	2.632.408.943,63	549.463,36	0%	0,00

17. A Interessada registra, também acertadamente, “que a despeito dessa ponderação na manifestação protocolizada pela recorrente em 20.7.2023, o v. acórdão foi omissivo sobre a questão”, limitando-se a transcrever o item “43” do IFD.

18. Ademais, como visto da penúltima coluna da ilustração supra, “M”, a Autoridade Diligenciadora consigna que a “taxa anual de depreciação [está de] acordo com informado no ‘DOC_Combrobatório04 (FL 931)’. Compulsando-se todas as planilhas do arquivo, não se encontrou tais percentuais relacionados aos bens do Imobilizado registrados nas contas elencadas.

Ajustes na apuração do IRPJ e da CSL

19. A Interessada diz que “além dos equívocos acima, também constatou que, a pretexto de reapurar o valor do IRPJ e da CSL dos anos de 1994 a 1998 (mesmo com todos os equívocos acima), o Sr. Agente da RFB acabou por formalizar glosas relativas ao IRRF informado nas respectivas DIPJs [ano-calendário de 1996], assim como desconsiderou parte dos pagamentos/quitações promovidos nos períodos pela empresa [estimativas dos anos-calendário de 1996 e 1997]”, verificando-se esta ocorrência também para a CSL, no ano-calendário de 1994.

20. A princípio, concordaria-se com a decisão recorrida, que assentou que “não foi o manifestante intimado previamente a comprovar as efetivas retenções, entretanto, com a ciência da Informação da Diligência e da respectiva glosa, foi possibilitada ao contribuinte a apresentação das comprovações dos valores anteriormente declarados”. Todavia, em 2ª instância, a Interessada juntou petição (e-fls. 4999/5007) em que refuta a decisão de piso com base em documentação de e-fls. 5008/5213.

CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, voto por converter o julgamento do processo em diligência à Unidade de origem, para que recalcule, se for o caso, o direito creditório pleiteado, levando em conta o seguinte:

21.1. em relação ao tópico “Base de cálculo e correção monetária”, esclarecer o motivo de não ter levado em conta, na planilha “Calculo Final Expurg da Depreciação” (fl. 4805), os valores respeitantes à amortização e custos de bens baixados dos “Investimentos” e “Diferido” do Ativo Permanente. Se o motivo não subsistir, proceder ao recálculo, levando em conta tais grandezas;

21.2. em relação ao tópico “Interpretação equivocada das decisões proferidas no que tange aos períodos subsequentes a 1994”, e em atenção ao argumento da Interessada, no sentido de que “o equívoco incorrido pelo Sr. Agente da RFB provavelmente decorre do confronto entre o pedido formulado em juízo e as decisões proferidas pelo STJ, ignorando as decisões proferidas pelo TRF3 no caso concreto. É o que se depreende do tópico que trata ‘do resumo da fase judicial’ às fls. 4813-4814” (elaborado em sede da IFD), solicita-se refazimento dos cálculos do ano-calendário de 1995 e posteriores, incluindo redutores do lucro real e da base de cálculo da CSLL referentes a saldos de Investimentos, Imobilizado e Diferido, corrigidos conforme decisão judicial, ainda não depreciados/amortizados/baixados, em linha com o solicitado no item anterior.

21.3. em relação ao tópico “Encargos de depreciação e contas contábeis”, esclarecer a origem das informações relativas às taxas anuais utilizadas no “Calculo Final Expurg da Depreciação” (e-fls. 4.805). Tendo havido omissão, apliquem-se as faltantes para o ano-calendário de 1994, corrigindo o arquivo apontado, bem como para os anos-calendário posteriores, em linha com o item anterior;

21.4. em relação ao tópico “Ajustes na apuração do IRPJ e da CSL”, em atenção à afirmação da Interessada, no sentido de que “localizou as informações e documentos que respaldam as antecipações declaradas oportunamente em suas DIPJs e que supostamente não foram confirmadas pelo Sr. Agente da RFB”.

22. Após a realização da diligência, solicita-se elaboração de relatório conclusivo, dele se dando ciência ao Contribuinte, facultando-se-lhe a apresentação de resposta em 30 dias. Após, retornem-se os autos ao CARF, para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros